



ACÓRDÃO Nº 49.009

PROCESSO Nº : 117002.2024.2.000
MUNICÍPIO : NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL
EXERCÍCIO : 2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL : ANTONIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES (CPF. 452.520.452-91)
PROCURADOR : MARCOS VAZ DE MELO MACIEL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117002.2024.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

I - Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2024**, de responsabilidade do **Sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves**.

Aplicar ao ordenador de despesas, **sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves**, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/Pa;

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pelas falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pelas irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa 04/2022/TCM/Pa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;



ACÓRDÃO Nº 49.009

Fica desde já cientificado o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazos fixados no RI/TCM/Pa, ensejará os acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/Pa. Caso não atendidas referidas determinações, fica a Secretaria Geral desta Corte, autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Antonio Lordenir Campos Gonçalves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.450.666,20, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2026

Conselheiro Lúcio Vale
PRESIDENTE DA SESSÃO

Conselheiro Antonio José Guimarães
RELATOR

PARTICIPANTES : Conselheiro Lúcio Vale, Conselheiro José Carlos Araújo, Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes, Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa, representante do MPCM Procurador Marcelo Fonseca Barros .



GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS
GUIMARÃES

RELATOR(A): CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS
GUIMARÃES

Nº PROCESSO: 117002.2024.2.000

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

INTERESSADOS:

- ANTONIO LORDENIR CAMPOS GONCALVES (Presidente , Ordenador)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2024

PROCURADOR MPCM: MARCOS VAZ DE MELO MACIEL

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves (CPF. 488.391.322-87).

Execução Orçamentária e Financeira

A Lei nº 327/2023, aprovou o Orçamento Anual do Município de Nova Esperança do Piriá, fixando verba para o Legislativo na ordem de R\$ 2.760.000,00. Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida permaneceu inalterada, conforme Relatório Técnico Inicial nº 550/2025-4ª Controladoria.

A Câmara recebeu transferências no total de R\$ 2.450.666,20 e realizou despesas mesmo montante, integralmente pagas no exercício.

Execução Financeira

Receita	R\$
Receita Extraorçamentária	
- Transferências	2.450.666,20
Outras Receitas Extraorçamentárias	272.243,36
Total da Receita	2.722.909,56
Saldo do exercício anterior	525,00
Total Geral da Receita	2.723.434,56
Despesa	R\$
Despesa Orçamentária	2.450.666,20
Despesas Extraorçamentárias	272.768,36
Total da Despesa	2.723.434,56
Saldo disponível em 31.12.2024	0,00



Total Geral da Despesa	2.723.434,56
------------------------	--------------

O saldo do exercício é zero e é o mesmo que inicia o exercício de 2025.

Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos Vereadores do Município de Nova Esperança do Piriá, para a legislatura 2021-2024, não foram fixados. O último ato válido é a Resolução nº 02/2016, cadastrada nesta Corte Contas pela Resolução nº 12.891/2017-TCM/PA (Processo nº 201611397-00), que estabeleceu os seguintes valores mensais:

- Presidente: R\$ 6.000,00

- Vereadores: R\$ 5.500,00

Os valores pagos obedeceram os limites previstos na citada Resolução.

Dispositivos Legais

Ponto/Controle	Aplicação - %	Parâmetro - %	Resultado	Base Legal
Subsídio Vereadores	R\$ 600.000,00 - 0,51 %	Receita Municipal - 5 % R\$ 117.536.286,82	cumpriu	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente	R\$ 6.000,00 - 30 %	Subsídio Prefeito - 100 % R\$ 20.000,00	cumpriu	CF, art. 37,XI
Subsídio Vereador Presidente	R\$ 6.000,00 - 18 %	Subsídio Deputado - 30 % R\$ 33.006,39	cumpriu	CF, art. 29, VI
Despesa Legislativo	R\$ 2.450.666,20 - 6,95 %	Receita Anterior - 7 % R\$ 35.239.295,26	cumpriu	CF, art. 29-A, I
Gasto Folha Pgto	R\$ 939.844,32 - 38,35 %	Transferência à CM - 70 % R\$ 2.450.666,20	cumpriu	CF, art. 29-A, § 1º



Gasto Pessoal	R\$ 1.024.430,31 - 0,9%	RCL - 6% R\$ 113.360.075,82	cumpriu	LC 101/00, art. 20, III, "a"
----------------------	--------------------------------	--	----------------	---

Instrução

A análise preliminar das Contas, objeto do Relatório Inicial nº 550/2025-4ª Controladoria, evidenciou as seguintes falhas:

- 1- Atraso no envio da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2 - Não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3 - Falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência;
- 4 - Irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 04/2024/TCM/Pa.

Citado regularmente, o interessado apresentou defesa, devidamente analisada pela 4ª Controladoria, nos termos do Relatório Final nº 804/2025, que concluiu haver persistido nos autos, as seguintes falhas:

- 1 - Não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2 - Irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 04/2024/TCM/Pa;
- 3 - Falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência.

O Ministério Público junto ao TCM, em Parecer do Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multas.

É o Relatório

VOTO

Encerrada a instrução processual, persistiram nos autos, segundo o Relatório Final nº 804/2025, da 4ª Controladoria, as seguintes falhas, que não comprometem a regularidade das contas, sendo passíveis de multa:



- 1 - Não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2 - Irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 04/2024/TCM/Pa;
- 3 - Falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência.

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **voto por julgar regular com ressalva**, as contas da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves**.

Aplicar ao ordenador de despesas, **sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves**, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/Pa;

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pelas falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI / TCM/Pa, pelas irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa 04/2022/TCM/Pa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/Pa;

Fica desde já cientificado o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazos fixados no RI/TCM/Pa, ensejará os acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/Pa. Caso não atendidas referidas determinações, fica a Secretaria Geral desta Corte, autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas **Antonio Lordenir Campos Gonçalves**, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.450.666,20, após o recolhimento das multas aplicadas.

É o Voto.

Belém, 20 de janeiro de 2026.

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**ACÓRDÃO Nº 48.972**

PROCESSO Nº 1.018001.2014.2.0024

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: PREFEITURA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO CPF: 212.832.142-53

ADVOGADO: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA 23.406

PROCURADOR: MARCOS VAZ DE MELO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 502, RI/TCM-PA. PELO PROVIMENTO. RECOMENDAR À CÂMARA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e dar-lhe Provimento, para recomendar à Câmara a declaração de prescrição nas contas da Prefeitura de Breves, no exercício de 2014, de responsabilidade de José Antônio Azevedo Leão, diante do reconhecimento da prescrição por este Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 15 de dezembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 48.973**

PROCESSO Nº 1.031334.2018.2.0002

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA CPF: 748.975.002-49

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento do Acórdão nº 38.623/21/TCM-PA, de 26.05.2021, pela não aprovação das contas de gestão do FMAS de Gurupá, no exercício de 2023, de responsabilidade de Elisia Maria Teixeira de Souza;

III – Manter os seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP:

- 200 UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, dos arquivos contábeis e arquivos de folhas de pagamento;

- 200 UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal, pelo não encaminhamento do balancete financeiro do 3º quadrimestre do exercício e envio intempestivo do balancete financeiro acumulado do exercício;

Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

- R\$-3.503,18 por dano ao Erário, correspondente a 1,0% do dano causado pelo não recolhimento de R\$- 350.317,64 das obrigações patronais ao INSS;

- R\$-1.516,22 por dano ao Erário, correspondente a 1,0% do dano causado pelo não recolhimento ao INSS do valor de R\$-151.622,22 do montante retido dos servidores.

Sessão Virtual do Pleno, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 15 de dezembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 49.009**

PROCESSO Nº 117002.2024.2.000

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ANTONIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES (CPF. 452.520.452-91)

PROCURADOR: MARCOS VAZ DE MELO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117002.2024.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves. Aplicar ao ordenador de despesas, sr. Antonio Lordenir Campos Gonçalves, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;

Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal – COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa 04/2022/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no Art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA.

Fica desde já cientificado o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazos fixados no RI/TCM/PA, ensejará os acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA. Caso não atendidas referidas determinações, fica a Secretaria Geral desta Corte, autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Antonio Lordenir Campos Gonçalves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.450.666,20, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 20 de janeiro de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.010

PROCESSO Nº 123002.2024.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: AHRNON OLIVEIRA SILVA (CPF. 452.520.452-91)

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2024. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123002.2024.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Ahrnon Oliveira Silva.

APLICAR ao Sr. Ahrnon Oliveira Silva, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas apontadas no Relatório Técnico da Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal - COTGEF, referentes à falta de alimentação de informações/documentos, no Portal da Transparência;

Multa na quantidade 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas na transição de mandato, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 04/2024/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Sr. Ahrnon Oliveira Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.948.032,77, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2026

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.023

PROCESSO Nº 1.041001.2023.1.0051

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

EMBARGANTE: MARLENE SILVA BORGES CPF: 128.295.442-34

ADVOGADO: FREDERICO DE QUEIROZ PINHO – OAB PA 37.782

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERROS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO ADMISSIBILIDADE. PREJUDICADOS EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consultas via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>